

RAZÕES DO VETO TOTAL A PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 322, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Vicente de Paula Sousa
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Analisando a Proposição de Lei Complementar nº 322, de 29 de março de 2019, que *“dá nova redação à condição 8 (oito) prevista nas observações constantes do Anexo III, da Lei Complementar nº 320, de 27 de dezembro de 2008, que ‘institui a Revisão da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações no Município de Patos de Minas’”*, vejo-me por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade no dever de opor-lhe veto **total**, com fulcro no art. 66, § 1º e art. 84, V, da CR/88 e art. 77, § 1º e art. 95, VI, da Lei Orgânica do Município.

A presente Proposição de Lei Complementar, de iniciativa do Legislativo municipal, visa liberar do recuo frontal e dos afastamentos laterais e de fundo, as construções de varandas e garagens no 1º (primeiro) pavimento, cobertas de telhas, sustentadas por pilares ou paredes, com ou sem laje, com calhas e rufos que canalizem as águas para rede pluvial, quando for o caso.

Os afastamentos ou recuos são as distâncias entre os planos de fachada da edificação e os respectivos limites frontais, laterais e de fundos dos lotes.

Em geral, decorrem de limitação urbanística ou de vizinhança, de natureza abstrata e genérica, ao direito de construir (*jus aedificandi*).

Segundo informações da Secretaria Municipal de Planejamento, no caso, o recuo frontal das edificações tem como objetivo assegurar que, havendo futuramente necessidade de expansão das calçadas ou vias de circulação devido ao aumento da densidade populacional, esse espaço possa ser utilizado para esse fim.

Os recuos ou afastamentos entre edificações e de edificações em relação à calçada é uma regra prevista nos planos urbanísticos brasileiros.

Caso ocorra a liberação do recuo frontal, necessitando a expandir as calçadas ou vias de circulação, utilizando essa faixa, a Administração Municipal será obrigada a desapropriar a propriedade particular, atraindo para os cofres municipais o ônus de suportar vultuosas indenizações, conforme preceitua o inc. XXIV do art. 5º da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 5º.....

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, **mediante justa e prévia indenização em dinheiro**, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”

As normas municipais devem cuidar da matéria urbanística, visando à proteção da liberdade de locomoção previsto no inc. XV do art. 5º da Constituição Federal e do direito à mobilidade urbana eficiente (CF, art. 144,§ 10, I), respaldadas pelos arts. 24, I, 30, I, II e VIII, e *caput* do art. 182, todos também da Carta Magna.

Atente-se ainda que facultar a ocupação dos afastamentos frontal, lateral e de fundo, com laje, inclusive permitindo encostar uma construção na outra, poderá fatores de conflito ou animosidade quanto ao direito de vizinhança, afetando o sossêgo e paz social.

Além disso, implica em vedar a iluminação e ventilação nos imóveis, descumprindo princípios urbanísticos que visam a garantia de iluminação e ventilação adequadas, tanto nos ambientes internos da edificação como no espaço público remanescente, comprometendo a qualidade de vida dos munícipes, o que afasta o interesse público.

Enfim, a ausência de ventilação e iluminação são um dos principais causadores de doenças, razão pela qual, os planos urbanísticos foram pensados para evitar o máximo possível de aglomeração urbana e, entre suas medidas, tentar garantir um espaçamento mínimo entre edificações.

Assim, por razões intransponíveis de constitucionalidade e por contrariar o interesse público, cumpre-me a obrigação de opor veto **total** à Proposição de Lei Complementar nº 322, de 29 de março de 2019, deixando de sancioná-los, devolvendo-a à egrégia Câmara Municipal para a apreciação dos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 26 de abril de 2019.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N° 322, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Dá nova redação à condição 8 (oito) prevista nas observações constantes do Anexo III, da Lei Complementar n.º 320, de 27 de dezembro de 2008, que “Institui a Revisão da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações no Município de Patos de Minas”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE APROVA:

Art. 1º A condição número 8 (oito) prevista nas observações constantes do Anexo III, da Lei Complementar nº 320, de 27 de dezembro de 2008, passa a vigorar com seguinte redação:

“Observações [...]”

- (1) - [...].
- (2) - [...].
- (3) - [...].
- (4) - [...].
- (5) - [...].
- (6) - [...].
- (7) - [...].

(8) – São liberadas do recuo frontal e dos afastamentos laterais e de fundo, as construções de varandas e garagens no 1º pavimento, cobertas de telhas, sustentadas por pilares ou paredes, com ou sem laje, com calhas e rufos que canalizem as águas para a rede pluvial, se for o caso.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

VETO INTEGRALMENTE A PRESENTE PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 26 de abril de 2019.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal